



REVISTA INTERDISCIPLINAR ENCONTRO DAS CIÊNCIAS
V.3, N.2, 2020

A VIOLÊNCIA FATAL NOS CASOS DE FEMINICÍDIO ÍNTIMO NA CIDADE DO CRATO NOS ANOS DE 2015 A 2018

FATAL VIOLENCE IN CASES OF INTIMATE FEMINICIDE IN
THE CITY OF CRATO IN THE YEARS 2015 TO 2018

Adriana de Freitas¹ | Tamyris Madeira de Brito² | Ossian Soares Landim³

RESUMO

Este trabalho se propõe a compreender o fenômeno da violência fatal acerca das mulheres, identificada e tipificada como feminicídio pela Lei 13.104/2015. O estudo se deu através da pesquisa documental, onde foram utilizados procedimentos e técnicas para a compressão e análise dos discursos presentes nos documentos analisados. Os processos de criminalização e vitimação feminina podem ser compreendidos acerca da reflexão sobre o papel da mulher numa sociedade com traços machistas e patriarcais. Nesse sentido, é possível apreender que a violência contra a mulher, trata-se de uma violação aos direitos humanos, que se agrava como fenômeno comum, praticado em todas as classes, em todos os lugares e em todas as épocas, quanto produto da dominação masculina. Os casos de violência contra a mulher apresentam números alarmantes, segundo os dados de Monitoramento dos casos de violência contra a mulher na região do Cariri, realizado pelo Observatório da Violência e dos Direitos Humanos da Região do Cariri. Os mesmos dados apresentam o número de 771 registros de ocorrências na cidade do Crato, local onde foi realizada esta pesquisa. Dentro desse contexto, uma das grandes contribuições foi a Lei 11.340 de 2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, como forma de mobilizar o Estado e toda a sociedade para a necessária e diferenciada proteção as mulheres.

PALAVRAS-CHAVE

Mulher. Machismo. Patriarcado. Violência. Feminicídio.

ABSTRACT

This work aims to understand the phenomenon of fatal violence against women, identified and typified as femicide by Law 13.104 / 2015. The study took place through documentary research, where procedures and techniques were used to compress and analyze the discourses present in the analyzed documents. The processes of criminalization and female victimization can be understood about the reflection on the role of women in a society with macho and patriarchal traits. In this sense, it is possible to apprehend that violence against women is a violation of human rights, which is worsening as a common phenomenon, practiced in all classes, in all places and at all times, as a product of domination. male. The cases of violence against women present alarming numbers, according to data from Monitoring of cases of violence against women in the Cariri region, carried out by the Observatory of Violence and Human Rights of the Cariri Region. The same data shows the number of 771 occurrence records in the city of Crato, where this research was carried out. Within this context, one of the great contributions was Law 11,340 of 2006, popularly known as Law Maria da Penha, as a way to mobilize the State and the whole society for the necessary and differentiated protection for women.

KEYWORDS

Woman. Chauvinism. Patriarchal. Violence. Femicide.

INTRODUÇÃO

A violência contra as mulheres tem raízes fincadas ao longo de nossa história, advindas de um processo sociocultural que até hoje imperam nosso cotidiano. Atualmente o tema tem despertado grandes discussões, pois os gritos daquelas que foram silenciadas ecoam como um problema de saúde pública, que busca soluções não só no reconhecimento desse problema, mas na promoção do princípio constitucional da igualdade de gênero e na normatização de medidas como forma de diminuir ou extirpar tais práticas.

Os processos de criminalização e vitimação feminina podem ser compreendidos acerca da reflexão sobre o papel da mulher numa sociedade com traços machistas e patriarcais, onde os discursos se perfazem como universais e totalizantes, por meio de uma ideologia, a qual dita o poder dos homens ou do masculino, enquanto categoria social.

Os casos de violência contra a mulher apresentam números alarmantes. Segundo os dados de Monitoramento dos casos de violência contra a mulher na região do Cariri, no ano de 2016, realizado pelo Observatório da Violência e dos Direitos Humanos da região do Cariri -Universidade Regional do Cariri (URCA, 2018), o Brasil é o quinto país com a maior taxa de homicídios contra mulheres e o Estado do Ceará desde o ano de 2013, ocupa o terceiro lugar no ranking de homicídios femininos entre os estados brasileiros.

Os mesmos dados apresentam o número de 771 registros de ocorrências na cidade do Crato, local onde foi realizada esta pesquisa. Esses dados vão da agressão física, sexual ou psicológica, abrangendo desde ameaça, coação, privação de liberdade ao homicídio propriamente, hoje, denominado de feminicídio.

Segundo dados obtidos na Delegacia de Defesa da Mulher do Crato (DDM), ocorreram 05 (cinco) casos de feminicídio, praticados por companheiros ou ex-companheiros das respectivas vítimas no período de janeiro de 2015 a setembro de 2018.

Nesse sentido é possível apreender que a violência contra a mulher, trata-se de uma violação aos direitos humanos, que se agrava como fenômeno comum, praticado em todas as classes, em todos os lugares e em todas as épocas quanto produto da dominação masculina, que segundo o sociólogo Bourdieu, o homem aprende a lógica da dominação e a mulher absorve essa relação inconscientemente. “A força da ordem masculina se evidencia no fato de que ela dispensa justificção: a visão androcêntrica impõe-se como neutra e não tem necessidade de se enunciar em discursos que visem a legitimá-la.” (BORDIEU, 2012, p.18).

Essa subordinação é entendida como algo natural, que é construído através do poder simbólico, sem a culpabilização da vítima, ou seja, sem que ela perceba em momento algum, sua

condição de inferioridade, agindo conforme o senso comum, diante daquilo que é tido como certo, como o esperado, como o justo acerca da relação masculino-feminino.

No Brasil, sob forte influência de leis elaboradas a partir do pensamento patriarcalista, o machismo imperou por muito tempo na nossa legislação, a exemplo do Código Civil de 1916 que tratava a mulher como sujeito relativamente incapaz. Contudo, com o advento da Constituição Federal de 1988, marco do Estado Democrático de Direito, foram reconhecidos dentre estes, a igualdade de gênero, como garantia a ordem constitucional.

Faz-se alusiva a ideia de que a normatização dessa igualdade ainda encontra grandes dificuldades na efetivação desses direitos, quando diante de crescentes números de crimes cometidos contra esses sujeitos, vem a ficar impunes, seja por omissão do Estado, ou ainda, pela recusa das próprias mulheres, que muitas das vezes se negam a denunciá-los.

Dentro desse contexto, uma das grandes contribuições foi a Lei 11.340 de 2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, como forma de mobilizar o Estado e toda a sociedade para a necessária e diferenciada proteção às mulheres. Trata-se de uma lei que preenche uma lacuna histórica, em relação a leis anteriores que discriminavam as mulheres, além de colocá-las em um plano inferior quanto sujeito de direitos, sustentando a necessidade da feitura de uma norma para garantir providências emergenciais na erradicação da violência contra elas, sendo considerada pelo Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher, uma das legislações mais avançadas do mundo.

A referida lei, além de dispor sobre as mais variadas formas de violência contra as mulheres, criou os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, estabelecendo meios de assistência e proteção as mulheres que estão em situação de violência doméstica e familiar.

Ainda nessa seara, a Lei 13.104/2015, Lei do Femicídio é a mais importante novidade legislativa, que vem para complementar o sistema de proteção às mulheres, prevendo em linhas gerais o assassinato de mulheres cometido por razões da condição do sexo feminino, prevendo o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, incluindo-o no rol dos crimes hediondos.

Trata-se de um crime de discriminação contra a mulher, advinda da cultura patriarcal e machista, onde a sociedade a tem como um ser inferior, submissa a autoridade máxima exercida pelo homem, estando ligada intimamente com a violência de gênero, sendo passível de ser evitado, quando na maioria dos casos, a vítima já sofreu algum tipo de violência doméstica, praticada pelo agressor na sua vida privada.

O feminicídio é considerado a faceta final, a manifestação de controle da vida e da morte, pela chamada “coisificação da mulher”, igualando a um mero objeto e quando é cometido por seus companheiros ou ex-companheiros se apresenta como a mais abominável e desprezível subjugação

da intimidade, destruindo a sua identidade, seja pelo desprezo, tortura e/ou tratamento cruel e desumano.

Nessa perspectiva este trabalho tem por escopo social, tecer uma discussão acerca da condição da mulher na sociedade brasileira, como tentativa de compreender os conflitos decorrentes da discussão de gênero, o qual produz a inferiorização da condição feminina, oriundas de uma cultura de dominação ocasionando a violência extrema, a qual se ceifa a vida de muitas mulheres, sendo esta a consequência mais cruel da subordinação e da discriminação, as quais são submetidas.

Vale ressaltar que a temática deve ser evidenciada como uma proposta reflexiva, a qual se busca compreender esse fenômeno marcado pela violência por meio de medidas socioeducativas, como forma de garantir visibilidade a uma prática antiga e ainda corriqueira nos dias atuais, a fim de compreender a naturalização desse fenômeno e os impactos negativos na vida de suas vítimas diretas e da sociedade que se mostra inerte com tamanhas barbáries.

A violência extremada contra a mulher atinge a sociedade como um todo, tanto que inovações legislativas como a Lei Maria da Penha e a Lei do Feminicídio intensificaram as normas já existentes como forma de garantir uma maior proteção as mulheres vitimadas. Infelizmente esses dispositivos ainda encontram suas limitações, pois é preciso também a intensificação de políticas públicas através de um processo educativo que envolva Estado, sociedade e sujeito para combater a cultura arraigada do machismo e garantir a igualdade de gênero como previsto na Constituição Federal de 1988.

A recente inclusão de leis que versam sobre o combate a violência contra a mulher no ordenamento jurídico brasileiro foi criada a partir da necessidade de regular as relações sociais entre homem e mulher. Relação esta, que desde sempre se alicerçou nos padrões culturais patriarcais, intimamente ligados a uma educação machista.

A presente pesquisa se propõe a compreender o fenômeno da violência fatal acerca das mulheres, identificada e tipificada recentemente como feminicídio. Tem como objetivos analisar o crime de feminicídio, seu contexto histórico, suas particularidades e a influência do machismo na violência sofrida pelas mulheres. Analisar as inovações legislativas como a Lei Maria da Penha e a Lei de Feminicídio quanto a sua aplicação e eficácia, considerando os crimes ocorridos na Cidade do Crato – Ceará, compreendidos no período de 2015 a setembro de 2018.

METODOLOGIA

A Metodologia empregada é a Pesquisa Documental, que na visão de (GUINDANI, 2009) consiste no procedimento que se utiliza de métodos e técnicas para apreensão, compreensão e análise de documentos dos mais variados tipos, ocorrendo por meio de um processo minucioso de

investigação, que vai da análise do conteúdo propriamente dito às técnicas de manuseio e interpretação ao tempo do fato.

O tipo de documento utilizado foi o Inquérito Policial que nos termos do art. 2º, § 1º da Lei nº 12.830/2013, compreende o procedimento administrativo preliminar, presidido pela autoridade policial, que tem por objetivo a apuração da autoria, da materialidade e das circunstâncias da infração, tendo como finalidade contribuir na formação do convencimento do titular da ação penal. (BRASIL, 2013).

A pesquisa documental foi realizada por meio de dados fornecidos pela Delegacia de Defesa da Mulher (DDM) na Cidade de Crato-Ce, sendo analisados os inquéritos policiais que registram as denúncias e ocorrências acerca da violência fatal sofrida pelas mulheres naquele município. Também foram usadas técnicas como a leitura e análise bibliográfica, de artigos, livros, pesquisas, leis, revistas e periódicos.

Com base numa abordagem qualitativa, busca-se segundo Minayo (2001) trabalhar com o universo de significados, motivos, aspirações, crenças, valores e atitudes, o que corresponde a um espaço mais profundo das relações, dos processos e dos fenômenos que não podem ser reduzidos à operacionalizações de variáveis. Como aporte teórico desta pesquisa foram utilizados autores como Bourdieu (2002), Saffioti (2001), Del Priore (2002), (2015), Dias (1995), Butler (2016), Beauvoir (2009), entre outros.

Como método de exposição, o trabalho trás uma discussão sobre violência de gênero como estrutura arraigada no contexto social e as práticas do machismo como meio legitimador do padrão social patriarcal no processo de dominação masculina, além de elencar o protagonismo social das mulheres e suas conquistas como meio de empoderamento e emancipação.

Ademais, retrata-se as inovações legislativas para proteger, prevenir, punir e erradicar a violência contra as mulheres, como a Lei Maria da Penha e o enfrentamento a violência, seguida da Lei do Femicídio, que dispõe sobre o tipo penal incriminador e sua modalidade íntima.

Desse modo, o feminicídio é a mais nova forma de designação da violência contra as mulheres, legalizada recentemente no arcabouço jurídico-normativo. Assim, esse trabalho propõe uma reflexão no processo de construção acerca da violência contra a mulher pelo meio mais extremo, o feminicídio, suas particularidades e a influência do machismo reproduzido nas práticas cotidianas de uma sociedade patriarcal.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

A violência tem se tornado cada vez mais comum nos nossos dias. Exemplo disso, são os registros jornalísticos que noticiam a todo instante as situações advindas desse fenômeno. Nesse

sentido, a violência baseada no gênero se apresenta como uma construção social, oriundas do preconceito e discriminação determinados nas relações entre homens e mulheres, cujas dimensões extrapolam os limites das relações pessoais e violam direitos inerentes a pessoa humana.

A violência de gênero acomete em especial, aqueles que não se adequam segundo os padrões rígidos da masculinidade dominante. Para as mulheres, essa violação decorre com maior frequência no ambiente doméstico, e mesmo depois dos avanços da figura feminina na busca da igualdade de gênero, essa manifestação do poder masculino, persiste de forma perversa, seja por meio de violência física, sexual, psicológica ou moral.

Nessa perspectiva, Chauí (1985) em seu artigo intitulado Participando do debate sobre mulher e violência, a define:

[...] violência como uma ação que transforma as diferenças em papéis hierarquicamente desiguais, com o intuito de dominar e oprimir, o qual o ser dominando perde sua autonomia, sua liberdade e capacidade de autodeterminação para pensar, querer, sentir e agir. (p. 36).

Assim, a violência contra as mulheres é a consequência de uma ideologia que determina a condição feminina inferior à condição masculina, provocando uma desigualdade hierárquica, advindas do sexo frágil no estereótipo e na capacidade de reprodução, propiciando uma diferenciação entre os papéis femininos e masculinos. Nessa ótica, a mulher é um ser dependente, desprovido de liberdade para pensar, sentir ou agir, contribuindo com a violência e cooperando com a dominação masculina.

Segundo Saffioti em sua obra o poder do macho:

A identidade social da mulher, assim como a do homem, é construída através da atribuição de distintos papéis, que a sociedade espera ver cumpridos pelas diferentes categorias de sexo. A sociedade delimita, com bastante precisão, os campos em que pode operar a mulher, da mesma forma como escolhe os terrenos em que pode atuar o homem. (1987, p. 8)

Essa dominação abarca os aspectos culturais da sociedade e na relação homem/mulher, a imposição de superioridade do homem, sobre a mulher é legitimada pelo determinismo exacerbado do machismo, instituindo essa subordinação como um fenômeno natural por parte da mulher. Logo, o consentimento feminino é produto da dominação masculina. Conforme Simone de Beauvoir (2009): “Assim, a mulher não se reivindica como sujeito, porque não possui os meios concretos para tanto, porque sente o laço necessário que a prende ao homem sem reclamar a reciprocidade dele, e porque, muitas vezes, se compraz no seu papel de outro”. (p.22).

O fator masculinidade está intimamente ligado ao poder de dominação, pois a disposição de submissão de uma pessoa a outra, se distancia do princípio da alteridade, quando da prevalência da

propriedade masculina sobre a mulher, associa a esta figura a sua objetificação, além de burlar a ordem e adotar a violência como mecanismo para a resolução de conflitos.

A masculinidade se manifesta de modo agressivo, como estímulo à luta e a maior afirmação de dominação é a força física, tanto para defesa, como para ferir. Portanto, a violência é um apego masculino cultivado como atributo obrigatório, essencial, formadora de um comportamento desejado e esperado para a figura masculina. Por isso, muitas mulheres se submetem as agressões e aceitam esse processo rígido de divisão moral, no âmbito familiar, naturalizando os usos e abusos da violência disfarçada de obrigação.

Nesse sentido, Pierre Bourdieu entende que:

Ao tomar "simbólico" em um de seus sentidos mais correntes, supõe-se, por vezes, que enfatizar a violência simbólica é minimizar o papel da violência física e (fazer) esquecer que há mulheres espancadas, violentadas, exploradas, ou, o que é ainda pior, tentar desculpar os homens por essa forma de violência. O que não é, obviamente, o caso. Ao se entender "simbólico" como o oposto de real, de efetivo, a suposição é de que a violência simbólica seria uma violência meramente "espiritual" e, indiscutivelmente, sem efeitos reais. (2012, p. 46)

Essa violência também pode se manifestar pelas agressões físicas, ameaças, abusos sexuais, assédios e essa dominação é internalizada facilmente, pois o agente passivo incorpora tais práticas ao seu cotidiano, sem questionamentos, sem perceber que os meios empregados violam sua dignidade e a sua integridade.

Desse modo, a subordinação das mulheres aos homens é considerada elemento universal nas relações de gênero, quando podem facilmente ser identificados em todas as sociedades, em todas as épocas e em todas as classes sociais, se perpetuando como prática corriqueira e legitimada nas relações que se estruturam de formas desiguais e opressivas.

Ainda assim, embora os castigos físicos contra as mulheres sejam condenados por parte da sociedade, essa mesma sociedade ainda legitima tais práticas, quando determinam os papéis sociais para os homens de controle sobre a vida e comportamentos das mulheres, não questionando o direito de violar a integridade física, moral e psicológica da mulher, não admitindo o direito de outrem meter a colher na relação alheia.

De acordo com Saffioti:

A mulher espancada desperta piedade, mas é vítima das ambiguidades produzidas pelos mitos que envolvem as relações de gênero. Num primeiro momento a sociedade se revolta contra o algoz, mas ao ouvir seu discurso autojustificador, concede que realmente algumas mulheres “provocam” (1996, p. 186).

Para as mulheres é difícil romper a ordem social, quebrar o silêncio e permitir a entrada de um desconhecido na sua esfera íntima, pois é nesse universo hostil que ela constrói a sua história, que

semeia suas pretensas alegrias e que busca sua felicidade. Além disso, o enfrentamento ao público ainda encontra grandes desafios, pois os órgãos que deveriam dispor de atenção especializada às vítimas, muitas vezes banalizam a violência sofrida e se mostram ineficientes nos atendimentos e nos serviços.

A naturalização da violência impetrada contra as mulheres se dá por vários aspectos, já que esse fenômeno é justificável pelo instinto masculino, pela impulsividade, pelo destino, ou por fatalidade. Esses aspectos corroboram e dão sentido as agressões contra as mulheres, frente a um discurso reproduzido como politicamente correto, nos casos de conflitos nas vivências do ambiente familiar.

Destarte, o machismo se impõe como instrumento norteador nos casos de violência contra as mulheres, pois se apresenta como uma perspectiva relacional-estrutural de gênero, quando essas práticas refletem em mudanças socioculturais, as quais estão intimamente ligadas a valores morais masculinos, acarretando uma dicotomia perversa e desigual das características entre homens e mulheres.

Nesse sentido, Drumont compreende que:

O machismo constitui, portanto, um sistema de representações-dominação que utiliza o argumento do sexo, mistificando assim as relações entre os homens e as mulheres, reduzindo-os a sexos hierarquizados, divididos em polo dominante e polo dominado que se confirmam mutuamente numa situação de objetos. (1980, p. 82).

Ainda assim, outro fator determinante para a prática da violência, como expressão do machismo, é a incorporação do homem como educador, o qual é aceito como algo natural e necessário na relação, quando o sujeito masculino reconhece que o uso e abuso da força física é justificável para ensinar a mulher sua condição social de subordinação na relação.

Em síntese, a violência de gênero resiste às mudanças sociais, pois em meio as práticas e ações humanas, as intensidades subjetivas individuais, ainda geram um descompasso nas relações de gênero, quando atende somente o universo masculino. Essa realidade encontra grandes entraves na concretização de uma igualdade de gênero, contudo as mudanças sociais e as construções culturais caminham em desfavor dessa perspectiva, pois a mobilização das mulheres que buscam o reconhecimento dessa igualdade compreende um grande avanço em nossa sociedade, sendo necessário romper com a antiga ordem, como forma de redefinir a base estrutural da organização social vigente.

Os entraves que buscam uma igualdade de gênero nascem das lutas sociais, compreendidos pelos movimentos feministas, denunciando as injustiças acerca dessa problemática, por meio de ações coletivas que travam em torno das reivindicações uma maneira de aprovar a emancipação feminina. Assim, o feminismo prima por mudanças significativas, pela igualdade e por justiça. Contudo, a

consolidação desses direitos, uma vez que conflita com a sociedade patriarcal e com o sistema de dominação, só será possível por meio da transformação social.

Desse modo Chimamanda Ngozi Adichie compreende que:

O feminismo faz, obviamente, parte dos direitos humanos de uma forma geral -mas escolher uma expressão vaga como “direitos humanos é negar a especificidade e particularidade do problema de gênero. Seria uma maneira de fingir que as mulheres não foram excluídas ao longo dos séculos. Seria negar que a questão de gênero tem como alvo as mulheres. que o problema não é o ser humano, mas especificamente um ser humano do sexo feminino. Por séculos, os seres humanos eram divididos em dois grupos, um dos quais excluía e oprimia o outro. É no mínimo justo que a solução para esse problema esteja no reconhecimento desse fato. (ADICHIE, 2012 p. 50-1)

É através das lutas feministas que se buscou o debate público sobre a politização da vida privada, questionando as relações de gênero na esfera pública, seja no mundo do trabalho, econômico, ou da vida civil. Esse projeto feminista procurava em especial, a promoção de mudanças nos códigos, nos valores e na vida comum, a fim de alcançar a igualdade entre homens e mulheres, afrontando as relações de dominação e opressão.

Nesse sentido, Pinto (2010) compreende que:

O feminismo aparece como um movimento libertário, que não quer só espaço para a mulher – no trabalho, na vida pública, na educação -, mas que luta, sim, por uma nova forma de relacionamento entre homens e mulheres, em que esta última tenha liberdade e autonomia para decidir sobre sua vida e seu corpo. (p. 16)

Essa conquista deveu-se ao inconformismo, frente aos padrões sociais estabelecidos pela sociedade patriarcal, pois se estruturava em meio a uma luta diária, que dia após dia buscava uma transformação das manifestações individuais à conscientização de toda a coletividade, como forma de garantir a emancipação dos que vivem à margem.

No Brasil o movimento feminista se acentuou com a redemocratização, ganhando força na década de 1980, rompendo em definitivo com as antigas legislações que previam a mulher como ser subordinado e inferior ao homem. A exemplo das Ordenações Filipinas, que influenciaram o direito brasileiro por muito tempo, quando autorizava o assassinato de mulheres que cometessem adultério, onde eximia o homem de sofrer penalidade pelo ato cometido.

Achando o homem casado sua mulher em adulterio, licitamente poderá matar assi a ella, como o adúltero (7), salvo se o marido for peão, e o adúltero Fidalgo, ou nosso Dezebargador, ou pessoa de maior qualidade. Porém, quando matasse alguma, das sobreditas pessoas, achando-a com sua mulher em adullerio, não morrerá por isso [...] (sic) (BRASIL, 1870).

Em contrapartida o Código Civil de 1916, registrou um avanço, quando considerou o adultério, elemento resultante do desquite, mas ainda previu a mulher como sujeito relativamente incapaz, a qual precisava de autorização do marido para poder trabalhar, como também o direito ao voto. Direito adquirido somente no ano de 1932, o que foi historicamente considerado, um grande marco na luta das mulheres no cenário brasileiro.

Ainda assim, uma das mais valiosas vitórias, foi a criação do Conselho Nacional da Condição da Mulher (CNDM), em 1984, o qual promoveu uma campanha nacional, a partir dos movimentos feministas com propostas inovadoras acerca dos direitos femininos, o que fortaleceu o surgimento de grupos importantes e renomados, os quais legitimavam a luta por mais direitos para as mulheres, como o Centro Feminista de Estudos e Assessoria (CFEMEA).

Outro ganho para as mulheres foi à construção de delegacias especializadas de acolhimento a mulher vítima de violência doméstica, possibilitando um atendimento especializado, redirecionando um amparo cuidadoso e pensado na vítima, quando denunciam seus agressores, que por muitas vezes são seus parceiros, companheiros ou ex-companheiros.

Em 1988, com o advento da Constituição Federal e através da formalização da igualdade de gênero, quando apresenta no seu Art. 5º que “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza” (BRASIL, 1988), as propostas dos movimentos feministas alcançam uma maior notoriedade, pois é em meio à luta das minorias, que se tem reconhecidamente a necessidade de legitimação desses direitos, já que não se trata somente de igualar as desigualdades entre homens e mulheres, mas também de impor ao Estado a função de coibir as discriminações e abusos contra a mulher, sob ameaças de sanção. No entanto, apesar da Constituição de 1988 garantir esses direitos, os índices de violência que acometem as mulheres têm crescido demasiadamente, tornando cada vez mais comum a violação desses direitos.

Após a Constituição Democrática de 1988, foi aprovada a Lei nº 9.099/1995, a qual previa que os crimes de menor potencial ofensivo cometidos em face das mulheres vítimas de violência doméstica, era assegurado ao agressor o cumprimento da pena através de serviços comunitários ou ainda pagamentos de cestas básicas, o que consequentemente sujeitava a mulher a vulnerabilidade de sofrer mais agressões.

No ano de 2003, foi sancionada a Lei 10.788, definindo em termos específicos o que seria a violência contra a mulher, fomentando uma maior mobilização por parte do Poder Público acerca desse fenômeno da violência. Contudo, foi a Lei nº 11.340 de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, esta, mulher vítima de violência doméstica, que passou a ser o símbolo da lei porque travou importantes batalhas na luta para coibir os diferentes casos de violência contra as mulheres, em especial a violência doméstica e familiar, com a inclusão de medidas protetivas e ações punitivas destinadas ao agressor.

Notadamente a Lei Maria da Penha é considerada atualmente um dos maiores avanços na perspectiva de direitos concedidos as mulheres, pois em momentos passados, a história das mulheres nos remete a tempos difíceis, sendo inconcebível essa prerrogativa. No entanto, em meio a uma urgência atual, fez-se necessária a inclusão desses sujeitos, dando-lhe autonomia nos espaços sociais e efetiva participação na sociedade.

Contudo, a Lei Maria da Penha demonstrou suas limitações e fragilidades na sua aplicação, por meio do descumprimento das medidas protetivas pelos agressores, além da ineficiência dos serviços de segurança pública em proteger as vítimas, desencadeando um aumento significativo no número de assassinatos cometidos contra as mulheres. Diante disso, foi necessária a criação de uma nova legislação, a qual previa um maior rigor na punibilidade dos agressores.

Desse modo, foi criada a Lei nº 13.104 de 2015, a qual tipifica o crime de feminicídio, como o homicídio de mulheres em razão da condição do sexo feminino da vítima. A lei prevê o feminicídio como uma hipótese de crime hediondo, admitindo no rol de consequências a violência doméstica familiar e o menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Essa discriminação advém da cultura machista, enquanto padrão social patriarcal, que resiste e persiste aos dias atuais.

É bem verdade que o feminicídio é um crime de ódio e claramente um crime de poder, pois retém, mantém e reproduz uma lógica de poder, a qual as mulheres são submetidas.

Essa forma de assassinato não constitui um evento isolado e nem repentino ou inesperado. Ao contrário: faz parte de um processo contínuo de violências, cujas raízes misóginas caracterizam-se pelo uso de violência extrema. Inclui uma vasta gama de abusos, desde verbais, físicos e sexuais, como o estupro, e diversas formas de mutilação e de barbárie. (PRADO, SANEMATSU, 2017, p.11).

Portanto, o feminicídio configura fundamentalmente uma morte violenta. A violência aqui é não acidental, haja vista o assassinato apresentar à violência na sua esfera maior, revelando-se como um somatório de abusos sofridos ao longo da vida da mulher, condenada a faceta final.

Essa trajetória marcada pela brutalidade, na maior parte dos casos, ocorre nos espaços domésticos, no domicílio familiar, sob a ótica do medo, pois o fato desses abusos serem cometidos pelos companheiros das vítimas, quando o agressor não se trata de pessoa comum, em sua maioria permanece na obscuridade, representando um risco maior, que pode culminar na violência extrema.

Os assassinatos cometidos por parceiros ou ex-companheiros das vítimas são muito recorrentes no cenário brasileiro, pois são inúmeros casos noticiados pela mídia de violência fatal contra as mulheres, sob a justificativa de divórcio/separação, ciúmes/traição, vingança pelo término da relação, ou até mesmo a paixão doentia, são usados com frequência para justificar a intolerância que levaram muitas mulheres a óbito.

Desse modo, o reconhecimento do tipo penal da morte de mulheres em razão do gênero, apresenta uma função primordial nesse processo, quando se mostra um importante mecanismo para denunciar a violência sistêmica contra as mulheres nos seus relacionamentos conjugais, os quais são encarados pela mídia, pela sociedade e pela própria justiça, como crimes passionais, vinculando o feminicídio ao erro, pois o assassinato não decorre da paixão ou de um mero desentendimento entre casais, mas sim da violência de gênero.

Violência, brutalidade e barbárie: são as mais novas modalidades de ataques às mulheres sob a ótica do feminicídio. Vítima de seu corpo, do seu sexo, da sua fragilidade física e emocional, a peculiaridade do feminicídio se estende ao território da intimidade feminina, associado ao desejo do agressor. Desejo de possuir, de dominar o sexo oposto, de destruir e pôr fim a vida ao menor sinal, nas marcas de um corpo. (DEL PRIORE, 2001, p 89).

Nessa perspectiva, a compreensão do fenômeno do feminicídio íntimo se dar por meio de um estudo qualitativo dos inquéritos policiais, método escolhido para acessar as questões suscitadas no interior de cada discurso, produzido em meio aos depoimentos dos infratores e testemunhas.

A estratégia usada para acesso dos materiais foi a pesquisa documental, onde a consulta ocorreu na Delegacia de Defesa da Mulher do Crato (DDM), privilegiando as peças atinentes aos depoimentos colhidos em meio às investigações, como também o relatório da autoridade policial. Esses documentos foram apreciados com especial atenção para a violência doméstica, encaminhando suas vítimas em todos os casos analisados para o feminicídio.

Desvendar sofisticados mecanismos socioculturais, econômicos, relacionais e simbólicos já institucionalizados em vários espaços subjetivos e institucionais da sociedade brasileira, os quais negam a possibilidade de poderes simétricos de gênero ao afirmar o masculino-violento sobre o corpo feminino. (MACHADO, 2017, p.41).

A análise dos casos possibilitou a percepção de elementos factuais relevantes para a compreensão de aspectos importantes nos crimes de feminicídio, bem como o tratamento das autoridades no contexto à violência doméstica que acomete as mulheres nessa localidade. Destarte, esta análise deve ser entendida acerca do meio (lugar) analisado, mesmo que apontem tendências genéricas a partir da compreensão desta pesquisa empírica.

A saber, no ano de 2015 os crimes de feminicídio ganharam maior visibilidade no contexto social e jurídico, pois a legislação de março do referido ano, veio legalizar como tipo penal os crimes acerca dessa temática. Assim, a análise dos casos de feminicídios empreendidas nessa pesquisa, se deu em 05 (cinco) casos, que compreendem os anos de 2015 a 2018, ocorridos na Cidade do Crato, região do Cariri, Ceará.

Nota-se que nos casos em análise, as mulheres morrem no contexto de relações conturbadas, marcadas pela violência constante e por meios suscitados de forma brutal. Facas, revólver,

espingarda, socos, pontapés, asfixia, espancamentos, violência sexual, esganadura, desfiguração, tiros à queima-roupa são os meios empregados para ceifar a vida das vítimas.

A morte decorrente da violência nas relações conjugais é a mais fácil para se compreender o feminicídio, pois além do desgaste no relacionamento, as brigas frequentes deixam um lastro de tirania da dominação masculina sobre a mulher no ambiente familiar, encarcerando a vítima aos abusos constantemente empregados pelo agressor, motivado pelo ódio e poder.

Nesse sentido, o fenômeno feminicida é um processo contínuo e histórico de submissão e de brutalidades perpetradas contra as mulheres em um contexto social patriarcal, marcadas pela violência de gênero, que torna vulnerável a mulher e a coloca numa situação de violência permanente, caracterizando assim a sua condição de vítima.

As marcas de violência física como as lesões, fraturas, esganaduras e hematomas deixam indícios que o crime de feminicídio quase sempre são cometidos com crueldade e uso de tortura, o que são características similares nesse tipo penal e os motivos expressos revelam possessividade do autor que se sente dono da mulher, quando esta é vista como uma propriedade que não pode desagradá-la sob pena de pagar com sua própria vida.

Nos casos em apreço, o agressor é um homem comum, que incorpora o padrão de violência. Na maioria dos casos, a vítima não tem condições de avaliar o próprio perigo. A violência é cultural, universal, estruturalmente construída e socialmente naturalizada e quando acontece, a incompreensão cega e ensurdece pessoas próximas e a própria vítima.

Este enquadramento permite questionar algumas das formas que a violência *sobre* as mulheres pode assumir quer no espaço público (que também é familiar) quer no espaço familiar (que também é público). Partindo da múltipla interpelação e frequente replicabilidade das relações de poder inerentes a estes espaços, acentuo como a violência não é apenas contra as mulheres, mas também *sobre* elas, na medida em que nos situa em posições de subordinação, desvalorização e falta de reconhecimento. (MACEDO, 2015, p. 17).

Embora o fato aparente estranheza, a violência parece estar entranhada na própria desigualdade entre homens e mulheres que caracteriza as histórias captadas pela pesquisa. Entretanto a desigualdade de gênero raramente é considerada nas investigações, que privilegia uma visão descontextualizada dos atos de violência. O centralismo da discussão em torno da motivação do crime mitiga a carga simbólica do ato praticado e distância na adoção de políticas de enfrentamento estrutural da violência contra a mulher.

O comportamento violento do agressor é uma reprodução fidedigna dos elementos culturais que produzem a violência de gênero, a qual subordina as mulheres. Muitas são as formas que essa agressão assume, mas o cerne desse estudo se debruça sobre o fenômeno da violência cometida pelos seus parceiros nos relacionamentos conjugais, buscando entender a subordinação da mulher, por meio

da subjetividade feminina, com a qual essas mulheres se permitem conviver no contexto dessa violência.

A construção desse perfil agressivo, machista, possessivo, controlador, são aspectos que desabonam a personalidade do réu. O motivo do crime, mesmo que nada seja dito, é injustificável e censurável. Ele a matou porque ela disse não, as agressões, as humilhações e isso foi suficiente para determinar uma conduta destemperada incapaz de controlar seus impulsos, sua mesquinhez e frustrações.

A violência cometida por tais facínoras não é sinal apenas de destruição, de perda emocional, mas compreende, sobretudo, um mecanismo de gratificação, onde o homem se engrandece pelo feito, através do reconhecimento pelo poder de dominação e honradez atribuído ao nome e ao status de macho. (DEL PRIORE, 2001, p. 89).

Desse modo, acerca dos apontamentos, foi possível identificar que os assassinatos cometidos contra as mulheres, depreendem relações íntimas, apresentando características que se assemelham nos casos estudados, como:

- Havia uma relação familiar, afetiva e/ou intimidade entre as partes;
- Existiam relações de poder, onde estavam presentes a confiança, autoridade, subordinação;
- Houve violência pregressa, como ameaças, agressão física, psicológica e moral por parte do autor do crime, denunciadas ou não;
- Foram cometidas ações que revelaram o sofrimento das vítimas, como sinais de misoginia e ódio contra a mulher.
- Golpes, variação nas armas utilizadas nos crimes, tortura, espancamento, esganadura.
- O corpo foi exibido em lugar público e/ou construção de cena humilhante moralmente para a vítima;
- O crime foi cometido na frente dos (as) filhos (as).

Os dados em apreço deixam evidentes as desigualdades de gênero marcadas pela dominação, poder, posse, exploração, reconhecidos pelo o agressor sobre a vida da vítima. O contexto de tais crimes revela traços característicos e bem particulares em cada caso, mas que estão intimamente ligados a violência de gênero, legitimados pelo machismo advindos da cultura patriarcal.

Desse modo, a partir da análise dessa pesquisa, acerca dos feminicídios, se reconhece três pontos extremamente relevantes para identificar e compreender, como forma de enfrentamento desse fenômeno. A primeira delas é reconhecer as mortes de mulheres, cuja ocorrência central é a discriminação e a desigualdade de gênero, que se dão em contextos de extrema opressão. A segunda se concebe por meio de uma reflexão para se compreender um conjunto de singularidades que caracterizam esses crimes e a terceira e última, é acerca da judicialização, quando se faz necessário

um diálogo entre o feminismo e o direito penal, a fim de promover um tratamento diferenciado a esse tipo penal, entendido como feminicídio.

CONCLUSÃO

Abordar o fenômeno dos assassinatos de mulheres, desde uma perspectiva de gênero, exige um grande desafio, pois não é possível pensar esse fenômeno apenas sob a ótica criminal. Faz-se necessário, sobretudo, problematizar o feminicídio a partir dos pilares que o constituem, quais seja: o patriarcado, o machismo, a misoginia e o preconceito, dentre outros.

O reconhecimento de uma sociedade patriarcal e machista é fundamental para compreender o feminicídio e as demais formas de violência e discriminação que acomete as mulheres. Desse modo, é necessário lançar mão dos padrões hegemônicos estabelecidos e impostos pela sociedade, por meio de uma reflexão a partir das estruturas sociais formadoras de opiniões e de papéis.

Assim, esta pesquisa busca tão somente ser o ponto de partida para se compreender esse fenômeno, haja vista, o tema ainda ter muito a ser discutido, percebido e referendado. Decerto, o contexto que envolve o feminicídio e a lei que assim o legitima como crime é marcado por muitas contradições, fazendo-se necessárias diversas pesquisas acerca do tema, em diferentes campos, a fim de se chegar ao conhecimento amplo de suas particularidades, como forma de desenvolver aparatos que o previnam efetivamente, para além das punições dos infratores.

Desse modo, o patriarcado depreende um sistema de dominação, que explora e dissemina a ideia de desigualdade entre os sexos, o qual um se sobrepõe ao outro em meio a um mecanismo de dominação-exploração, masculino-feminino, homem-mulher. O que segundo Saffioti (2004), essa estrutura, não se trata de uma prática masculina, mas sim uma estrutura hierárquica, que fomenta práticas independentemente da figura humana singular investida de poder.

Portanto, o regime patriarcal não se refere a um contexto específico da sociedade, mas um sistema que se reproduz em meio às relações e instituições sociais, como a igreja, a família, a escola, a sociedade, o Estado, não sendo reproduzido pelos homens somente, mas por todo grupo social, que legitima e promove a violência contra as mulheres, por meio de suas práticas e ações.

Nesse sentido, o movimento feminista foi o grande precursor na luta por direitos, por mudanças, por igualdade, denunciando desde sempre, os abusos e as injustiças da sociedade patriarcal cometidos em desfavor das mulheres. O feminismo é entendido como um movimento que confronta com o sistema de dominação e propõe a transformação social, sob uma égide isonômica de direitos entre homens e mulheres.

A colaboração dos movimentos feministas muito contribuiu para o reconhecimento da mulher, enquanto sujeito de direitos. A mulher abandonava o polo passivo para atuar na historiografia como figura principal, por meio do empoderamento, da luta e do reconhecimento dos seus direitos.

Assim, as lutas femininas ganharam expressivo reconhecimento por parte do Estado, que viu a necessidade de implementar legislações especiais que reconhecesse e atendesse os direitos das mulheres. Decerto, dentre as legislações promovidas a Lei Maria da Penha foi reconhecidamente a mais importante na história das mulheres, pois ela ampara as mulheres que se encontram em risco na unidade familiar, na própria família e nas relações íntimas de afeto, que as submetem nas relações abusivas e violentas no âmbito dessas entidades.

Outra legislação que veio para combater a violência contra as mulheres foi a Lei do Femicídio. Contudo, a lei reduz um fenômeno social a um debate meramente penal, o que nos leva a um grande equívoco, pois é de extrema importância compreender que o feminicídio existe como uma expressão letal da violência de gênero.

Tipificar somente contraria a universalidade do dispositivo com a singularidade que ele propõe, pois se deve ir além da eficácia de tão somente punir, mas recorrer a ela sem perspectiva de neutralidade, haja vista o campo jurídico estar cheio de hierarquias e desigualdades, onde as características estão intimamente ligadas a um sistema de dominação-exploração contra as mulheres, classe, raça, gênero, a qual mantém como determinante o patriarcado. E deve ser no interior que essa luta deve ser travada, a fim de combater não só o tipo penal, mas a dominação sobre as quais as leis são criadas.

Diante dos argumentos contrários as leis que visam prevenir a violência de gênero, é notável os discursos claramente machistas e patriarcais, quando impedem o reconhecimento da dor, do sofrimento, da crueldade, da brutalidade na morte reconhecida como feminicídio e o significado em meio as relações sociais expressamente desiguais.

Mais do que a tipificação do feminicídio, a complexidade desse fenômeno se ancora na possibilidade de transformação de uma realidade social, que não advém do Estado, tão pouco das instituições, mas do amadurecimento de toda a sociedade por meio de uma reflexão, que desafia a ótica machista e desumana, fadada a compreensão do feminicídio exclusivamente como uma expressão de um fato terrível, previsto no Código Penal e anunciado pela imprensa como um assassinato a mais.

REFERÊNCIAS

ADICHIE, Chimamanda Ngozi. **Sejamos todos feministas**. São Paulo, Companhia das Letras, 2014.

ARAÚJO, Maria de Lourdes Góes. ALBUQUERQUE, Grayce Alencar. ALENCAR, Olga Maria de. **Monitoramento dos casos de violência contra a mulher na região do Cariri em 2016**. Observatório da Violência e dos Direitos Humanos da região do Cariri - Universidade Regional do Cariri (URCA). / Escola de Saúde Pública do Ceará. Fortaleza: Escola de Saúde

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo Sexo** / 2ª ed. tradução Sérgio Milliet – Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009.

BOUDIEU, Pierre, 1930-2002. **A dominação masculina** / Pierre Kühner. - 11º ed. - Rio de Janeiro 160p. Bourdieu tradução Maria Helena. Bertrand Brasil, 2012.

BRASIL. **Código Penal Brasileiro 1940**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em 10 de setembro de 2018.

BRASIL. **Código de Processo Penal 1941**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em 15 de setembro de 2018.

BRASIL. **Constituição 1988. Constituição [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm> Acesso em: 22 de setembro de 2018.

BRASIL. **Lei Maria da Penha 2006**. Disponível em:
<<https://www12.senado.leg.br/noticias/entenda-o-assunto/lei-maria-da-penha>> Acesso poem: 04 de outubro de 2018.

BRASIL. **Lei do Feminicídio 2015**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm>. Acesso em: 05 de outubro de 2018.

DEL PRIORI. Mary. **Histórias do Cotidiano**. São Paulo: Contexto, 2001.

DIAS, Maria Odila Leite e Silva. **Quotidiano e Poder em São Paulo no Século XIX**: 2. Ed. rev. São Paulo: Brasiliense, 1995.

MACEDO, Eunice, Violência e violências sobre as mulheres: auscultando lugares para uma democracia “outra” mais autêntica. **Mulheres, gênero e violência** / Tânia Suely Antonelli Marcelino Brabo (org.). – Marília: Oficina Universitária; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2015.

MACHADO, Marta Rodriguez de Assis. et al. **A violência doméstica fatal**: o problema do feminicídio íntimo no Brasil. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria da Reforma do Judiciário, 2015.

MELLO, Ramos Adriana. **Feminicídio**: breves comentários à lei 13.104/15. Disponível em:
<<https://www.jota.info/especiais/feminicidio-brevs-comentarios-a-lei-13-10415-04082015>>. Acesso em: 15 de outubro de 2018.

PINTO, Céli Regina Jardim. Feminismo, história e poder. **Ver. Sociol. Polit.**, v. 18, n. 36, p. 15-23, jun. 2010.

PRADO, Débora. SANEMATSU, Marisa. **Feminicídio: #invisibilidademata**. São Paulo: Instituto Patrícia Galvão, 2017.

SAFFIOTI, Heleieth I.B. **O poder do macho** / Heleieth I.B. Saffioti. --Sao Paulo: Moderna, 1987. Coleção Polêmica.

SAFFIOTI, Heleieth I. B.; ALMEIDA, Suely Souza. **Violência de gênero: poder e impotência**. Rio de Janeiro: Livraria e Editora Revinter, 1995.

SILVA, Carmen. **Feminismo e movimento de mulheres** / Carmen Silva e Silvia Camurça. Recife: SOS Corpo – Instituto Feminista para a Democracia, 2010.

SOUZA, Artur de Brito Gueiros Souza, JAPIASSÚ Eduardo Adriano. **Direito Penal: Volume Único**. São Paulo: Atlas, 2018.

Recebido em: 02 de Junho de 2020

Aceito em: 15 de Agosto de 2020

¹Graduada em História pela Universidade Regional do Cariri; Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Dr. Leão Sampaio. E-mail: adv.adrianafreitas@gmail.com.

²Docente do Curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio. Mestre em Desenvolvimento Sustentável pela Universidade Federal do Cariri. E-mail: tamyris@leaosampaio.edu.br.

³Docente do Curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio. Doutorando em Educação pela Universidade Federal do Ceará. Mestre em História pela Universidade Federal de Campina Grande. E-mail: ossian@leaosampaio.edu.br.